



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.901331/2020-64
RESOLUÇÃO	3102-000.409 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI cumulado com declarações de compensação.

Os pedidos de ressarcimento do período compreendido entre o 3º trimestre/2018 e 2º trimestre/2020 foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização da Equipe de Fiscalização de IPI da 4ª Região Fiscal, que concluiu pela existência parcial dos créditos de IPI solicitados, conforme fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal.

Como bem sintetizado no acórdão recorrido, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a insuficiência dos créditos de IPI decorre dos seguintes fatos:

- **transferência de créditos de IPI das filiais para a matriz:** conforme item 20 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal afirma que a contribuinte apurou todo o crédito presumido do regime automotivo, inclusive o dos estabelecimentos F908, F903 e F912, e transferiu o respectivo valor para a escrita fiscal do estabelecimento F901. Segundo entendimento da autoridade fiscal, o procedimento adotado pela Contribuinte não possui respaldo legal, tendo em vista que, para fins de IPI, cada estabelecimento é autônomo e o crédito apurado com base na Lei nº 9.440/97 não está inserido dentre as hipóteses do artigo 39 da IN RFB nº 1.717/2017 (vigente à época), que autorizavam a transferência de créditos, razão pela qual a autoridade fiscal estornou da escrita da contribuinte todo o crédito presumido transferido de outros estabelecimentos;

- **creditamento indevido sobre bens do ativo imobilizado e itens de consumo:** conforme item 41 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal acusa a contribuinte de ter apurado crédito de IPI na aquisição de ativo imobilizado e bens de consumo. Afirmou que o crédito de IPI está ligado diretamente ao fato de o insumo participar diretamente do processo produtivo, e isso não ocorreria com as máquinas e suas partes e peças nem com equipamentos e instalações, ainda que se desgastem com o uso, razão pela qual os créditos referentes ao ativo imobilizado e itens de consumo foram estornados;

- **crédito presumido apurado com base no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 pela matriz de forma conjunta com a filial 12:** no item 72 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal afirma que, após a realização do estorno dos créditos transferidos de outras filiais, verificou que a matriz, ao realizar a apuração do seu crédito presumido, o faz de forma conjunta com o crédito do estabelecimento 912. Nesse ponto, recalculou o crédito presumido que entendeu pertencer apenas à matriz;

- **outros ajustes ao Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI:** conforme item 77 e seguintes do TVF, houve outros ajustes ao RAIPI, relacionados a: (i) estorno de crédito de IPI em face de Nota Fiscal com status de “Recusada” perante a Secretaria Fazenda, no valor de R\$ 4.931,63; e (ii) estorno de créditos de IPI relacionados a fiscalização anterior, objeto do processo administrativo nº 10435.902.372/2018-53, com impacto sobre o saldo credor inicial de IPI;

- **uso indevido do crédito presumido apurado com base no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 para compensação com tributos administrados pela RFB:** nos termos do item 98 e seguintes do TVF, reclassificou o crédito presumido apurado com base no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 como não ressarcível, com fundamento na Solução de Consulta Interna Cosit 25/2016 e,

assim, concluiu que não seria passível de compensação com outros tributos administrados pela RFB.

- **ajuste do saldo credor inicial em 07/2018:** de acordo com a autoridade fiscal, o valor do saldo credor inicial em julho de 2018 é aquele resultante da fiscalização no processo nº 10435-902.372/2018-53, cujo resultado foi informado no SCC (os respectivos Perdcomps foram tratados por este sistema para todos os períodos, resultando, em junho de 2018, um saldo credor oriundo de créditos não ressarcíveis no valor de R\$ 378.920.257,32).

Em decorrência das supostas infrações cometidas, a Fiscalização promoveu a reconstituição da escrita do IPI e propôs a revisão do direito creditório objeto dos Pedidos de Ressarcimento - PERs do 3º trimestre de 2018 ao 2º trimestre de 2020, adiante detalhado:

TRIMESTRE-CALENDÁRIO	PROCESSO	DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO (R\$)	REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO (R\$)	% REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO
3º trimestre/2018	10435.901326/2020-51	228.720,95	52.853.131,52	99,57%
4º trimestre/2018	10435.901327/2020-04	229.989,24	48.047.698,73	99,52%
1º trimestre/2019	10435.901328/2020-41	250.115,88	44.949.817,79	99,45%
2º trimestre/2019	10435.901329/2020-95	275.803,33	52.505.077,90	99,48%
3º trimestre/2019	10435.901330/2020-10	318.925,54	51.580.041,58	99,39%
4º trimestre/2019	10435.901331/2020-64	672.790,77	33.254.130,74	98,02%
1º trimestre/2020	10435.901332/2020-17	729.347,05	10.814.485,55	93,68%
2º trimestre/2020	11282.720050/2020-66	1.046.594,17	18.159.534,34	94,55%
TOTAL		R\$ 3.752.286,93	R\$ 312.163.918,15	

Sobreveio o Despacho Decisório, através do qual a unidade de origem reconheceu a existência parcial do direito creditório e, por decorrência, homologou apenas parcialmente as declarações de compensação correlatas.

A contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, a qual, todavia, foi julgada improcedente, conforme ementa do acórdão proferido, transcrita abaixo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2019 a 31/12/2019

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando reputadas desnecessárias. A realização de perícia ou de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de créditos do IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido em sua parcela cuja liquidez e certeza não resultem comprovadas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A E ART. 11-B DA LEI Nº 9.440/97.

Por ausência de previsão legal ou regulamentar, não são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos do IPI instituídos pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 25/2016 da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - COSIT.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do direito creditório cuja liquidez e certeza venham a ser demonstradas pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, o seguinte:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA

- A Contribuinte, sociedade anônima com sede no Estado de Pernambuco, na cidade de Belo Jardim, tem por atividade principal a industrialização e a comercialização de acumuladores elétricos (baterias) e de todos os seus componentes;

- Toda a estrutura industrial necessária à fabricação de baterias é mantida no Nordeste, com exceção da filial (F903), em funcionamento desde 1993 em Betim/MG, que tem por finalidade a comercialização, para a montadora Fiat Automóveis S/A, de baterias automotivas;

- O modelo de produção “just in time” adotado pelos fabricantes de veículos automotores impõe que os fornecedores de bens e serviços operem no entorno das plantas das montadoras, garantindo agilidade e eficiência no atendimento das demandas por suprimentos;

- Além das vendas no Brasil, a Contribuinte vende produtos semiacabados para a Argentina, onde tem uma planta fabril para atendimento local. Ainda na América Latina, a Contribuinte também está presente no Uruguai e Paraguai, com distribuidores credenciados, e no Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Bolívia; em outras regiões, vende seus produtos nos EUA, Oriente Médio e África;

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- Nulidade do Despacho Decisório por inconsistências na recomposição do saldo credor do IPI;

- Incongruências entre as informações contidas no TVF e o procedimento fiscal efetivamente adotado na reconstituição da escrita fiscal da matriz;

- No item 148 do TVF, a autoridade fiscal afirma que “o valor do saldo credor inicial em junho de 2018 é aquele resultante da fiscalização no processo nº 10435-902.372/2018-53, cujo resultado foi informado no SCC. (...) Referente à fiscalização do processo nº 10435-902.372/2018-53, os Perdcomps foram tratados por este sistema para todos os períodos, resultando, em junho de 2018, um saldo credor oriundo de créditos não ressarcíveis no valor de R\$ 378.920.257,32”;

- Contudo, ao consultar a planilha de recomposição de saldos de IPI oriunda de fiscalização anterior, objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53, anexa às fls. 108/109, observa-se que o saldo não ressarcível de IPI em junho de 2018 era de R\$ 471.922.085,87, e não de R\$378.920.257,32, havendo, portanto, uma diferença de valores entre o saldo de créditos não ressarcíveis apurados na fiscalização anterior e aquele indicado no SCC, que consiste em um controle interno da RFB, de R\$ 93.001.828,55. Ou seja, mais do que R\$ 93 milhões a menos que o saldo ressarcível indicado em momento anterior pela RFB.

- A contribuinte não conhece o motivo da divergência no valor dos créditos não ressarcíveis de IPI de junho de 2018 indicados na planilha de fls. 108/109, oriunda da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53, e no valor do saldo credor, segundo a planilha do SCC de fl. 113;

- Apesar de tanto a planilha da fiscalização anterior (processo nº 10435.902.372/2018-53) como a planilha do SCC reconhecerem a existência de saldo credor ressarcível em junho de 2018, na planilha elaborada pela fiscalização responsável pelo TVF observa-se que não foi considerado nenhum saldo de IPI ressarcível no período;

- Os PER/DCOMPS apresentados pautaram-se em sua apuração original de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, não tendo sido retificados após a fiscalização anterior, objeto do processo nº 10435.902.372/2018-53. Sendo a transmissão dos PER/DCOMPS realizada em momento anterior à fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53, como poderiam as informações prestadas pela Contribuinte influenciar ou justificar as incongruências de informações entre o resultado da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 e os consequentes ajustes realizados ao saldo credor no SCC?;

- Os ajustes ao RAIFI em razão de ação fiscal, para a glosa ou reclassificação dos créditos apurados entre ressarcíveis ou não ressarcíveis, devem ser comunicados ao sujeito passível, demonstrando não só a motivação, mas também como se chegou aos novos saldos, não sendo suficiente a alegação genérica, adotada pela DRJ, de que seria, “resultados de procedimentos fiscais anteriores”;

- Ainda há nulidade do Despacho Decisório em razão da adoção de premissas mutáveis, por dependerem do resultado do julgamento de outros processos administrativos ainda em curso;

- Em relação ao processo nº 10480.720471/2013-69, em face do julgamento parcialmente favorável no CARF, foi determinada a apuração do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 da matriz, considerando as vendas realizadas através das filiais 903 e 906. Contudo, diante da ausência de qualquer explicação sobre a forma de cálculo dos créditos indicados na Planilha do SCC, sequer é possível verificar se os créditos apurados a favor da Contribuinte em razão do julgamento definitivo daquele processo estão refletidos no SCC e, por consequência, no presente processo;

- Em relação aos processos 10435.723118/2014-67 e 10435.721552/2016-74, ambos tiveram os respectivos julgamentos convertidos em diligência, oportunidade em que foram determinados ajustes expressivos ao lançamento original, que igualmente impactarão sobre o saldo credor inicial adotado na recomposição da escrita da Contribuinte realizada no presente processo, bem como dos próprios créditos e débitos dos períodos subsequentes;

- O julgamento do processo administrativo nº 10435.902.372/2018-53 também impactará sobre a recomposição dos saldos de IPI do presente processo, pois, naquele processo, discute-se a natureza (ressarcível ou não ressarcível) do saldo credor de IPI da Lei nº 9.440/97;

- Caso os processos 10435.723118/2014-67, 10435.721552/2016-74 e 10435.902.372/2018-53 sejam julgados de forma favorável à Contribuinte, a recomposição da escrita de IPI realizada nos períodos anteriores ao ora fiscalizado (e refletida no SCC) será desconsiderada e o saldo credor originalmente apurado pela Contribuinte em sua escrita permanecerá inalterado;

- Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos 10435.723118/2014-67 e 10435.721552/2016-74, e da suspensão dos efeitos da reclassificação da natureza do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 objeto do processo nº 10435.902.372/2018-53 até julgamento definitivo, não pode o auditor fiscal exigir, no presente processo, que a Contribuinte antecipadamente refaça a apuração de exercícios subsequentes e recolha os tributos com base em premissas mutáveis, já que pendentes de decisão administrativa final;

- Por fim, também há nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, já que a autoridade fiscal se baseou na premissa de que teria havido transferência de saldo de IPI de estabelecimentos filiais para a matriz, quando, na verdade, há prova nos autos de que a Contribuinte apurou seus créditos presumidos de forma centralizada na matriz;

- Não há no RAIPI da matriz nem das filiais qualquer registro relacionado à suposta transferência, ou seja, a apuração do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 se deu de forma originária na matriz;

- Não houve a emissão de Nota Fiscal de transferência do crédito de IPI entre os estabelecimentos que justificassem a acusação fiscal;

- Os estabelecimentos filiais da Contribuinte apuraram saldo devedor de IPI a pagar em quase todos os meses, de modo que, inexistindo saldo credor ao final do período de apuração, sequer seria possível a suposta transferência de crédito de IPI com destino à matriz;

- Como não houve transferência de créditos das filiais para a matriz, não há que se falar em violação da autonomia dos estabelecimentos, tampouco em existência de transferência em hipótese não permitida pela legislação, não havendo motivo que justifique a glosa dos créditos presumidos apurados pela Contribuinte, sendo o Despacho Decisório carente da devida motivação;

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- A decisão recorrida não analisou o argumento de que o Despacho Decisório é nulo, em decorrência da adoção de premissas mutáveis na recomposição dos saldos credores de IPI e não combateu o fato de que o Despacho Decisório foi lavrado com base em premissa equivocada (de que houve uma transferência de créditos entre as filiais e a matriz da Contribuinte);

- Assim, há nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação e cerceamento de defesa, em razão da ausência de análise dos argumentos e provas apresentados pela Contribuinte;

- De acordo com os fundamentos contidos nos itens 23 a 25 do TVF, a motivação adotada para glosa do crédito de IPI de que trata o art. 11-B da Lei nº 9.440/97 apurado pela Contribuinte foi a suposta TRANSFERÊNCIA de créditos entre estabelecimentos, e não a apuração do referido crédito de forma centralizada pela matriz, como faz crer a DRJ02;

- Assim, há nulidade da decisão recorrida em razão da inovação realizada pela Delegacia de Julgamento ao utilizar premissa divergente daquela utilizada no Despacho Decisório;

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

- A Contribuinte, fabricante de partes e peças automotivas instalada na região Nordeste, goza dos incentivos fiscais setoriais e regionais destinados ao setor automotivo, dentre os quais se insere o crédito presumido do IPI, como ressarcimento das Contribuições para o PIS e COFINS das empresas incentivadas, na forma do artigo 1º, inciso IX e § 1º e do artigo 11, ambos da Lei nº 9.440/97;

- Em 2010, a Lei nº 12.218/10 alterou a Lei nº 9.440/97 para inserir o artigo 11-A, que estendeu o benefício fiscal em questão até 31/12/2015, tendo a Contribuinte sido habilitada nos termos do Certificado Aditivo de Habilitação MDIC/SDP/Nº 001/II/11 e, em 2011, a Lei nº 12.407/11 incluiu o artigo 11-B na Lei nº 9.440/97, por meio do qual foi estendido o crédito presumido de IPI até 31/12/2020, vinculando-o a novos projetos;

- Em relação ao incentivo de que trata o artigo 11-B, a Contribuinte habilitou-se para as Baterias denominadas "MOURA HIGH EFFICIENCY" (MDIC/SDP/Nº I/2012); "MOURA TRAÇÃO" (MDIC/SDP/Nº II/2013); "MMV - MOURA MOTO VRLA" (MDIC/SDP/Nº III/2015); "MFA - MOURA FLOODED ADVANCED" (MDIC/SDP/Nº IV/2016); "MTA MOURA TRAÇÃO ADVANCED"

(MDIC/SDCI/Nº V/2017); “MLD -MOURA LOCOMOTIVA DIESEL” (MDIC/SDCI/Nº VI/2017); “MA - MOURA AGM” (MDIC/SDCI Nº VIII/2018); “MMVA - MOURA MOTO VRLA ADVANCED” (MDIC/SDCI/Nº VII/2018); “MOURA GREEN ENERGY” (MGE ME/SEPEC/SDIC/SI Nº IX/2020);

- Os artigos 11-A e 11-B dispõem sobre o mesmo benefício previsto nos artigos 1º, inciso IX, e 11 da Lei nº 9.440/97, de modo que há expressa previsão legal autorizando o seu ressarcimento e sua compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB;

- Apesar de a fiscalização acusar a Contribuinte de ter realizado a transferência de crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97, das suas filiais para o seu estabelecimento matriz, essa transferência não ocorreu – tanto que não há, no RAIPI da matriz nem das filiais, qualquer registro relacionado à suposta transferência, tampouco houve a emissão de Nota Fiscal de transferência do crédito de IPI entre os estabelecimentos que justificassem a acusação fiscal;

- A apuração do crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 foi realizada exclusivamente através do estabelecimento matriz, considerando a venda no mercado interno das baterias incentivadas;

- No RAIPI da matriz, a Contribuinte desdobrou, no item “Outros Créditos”, o valor do crédito presumido por ela apurado, indicando, em cada linha, as vendas realizadas por cada estabelecimento e por tipo de bateria, possibilitando a conferência dos respectivos valores mediante comparativo com a nota fiscal de venda emitida pela empresa;

- O procedimento adotado desde o início da fruição do regime automotivo é ratificado em fiscalizações anteriores da própria RFB, a exemplo dos processos administrativos 10435.723118/2014-67, 10435.721552/2016-74 e 10435.902.372/2018-53;

- As práticas reiteradamente adotadas pela Administração e as decisões proferidas com caráter normativo revestem-se da natureza de normas complementares das leis tributárias, consoante prescreve o artigo 100, incisos II e III, do CTN;

- Havendo entendimento consolidado do Fisco quanto ao tema, há uma geração de justa expectativa do contribuinte, inclusive excluindo as penalidades, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo 100, parágrafo único, do CTN;

- Quanto à acusação contida no item 72 do TVF, acerca da apuração do crédito presumido previsto no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 pela matriz de forma conjunta com a filial 12, não se trata de apuração conjunta do crédito presumido de dois estabelecimentos, mas de cálculo do crédito presumido na matriz, com base nas vendas de toda a empresa no mercado interno, considerando, inclusive, o faturamento das suas filiais;

- Como já indicado, durante todo o período fiscalizado, no RAIPI da matriz, a Contribuinte desdobrou, no item “Outros Créditos”, o valor do crédito presumido apurado em seu próprio estabelecimento, indicando, em cada linha, as vendas realizadas por cada um de seus estabelecimentos e por tipo de bateria;

- Especificamente no período de julho de 2018 a fevereiro de 2019, no mesmo campo “Outros Créditos”, a Contribuinte indicou, na mesma linha, o montante das baterias do tipo MFA produzidas pela matriz e vendidas pela matriz e pela filial 12, que tem por atividade o comércio atacadista das baterias fabricadas pela empresa;

- A DRJ, na tentativa de corrigir a motivação adotada pela autoridade fiscal, afirmou que houve apenas a “imprópria utilização por parte da autoridade fiscal do termo “transferência” – o que não resultou em qualquer prejuízo à cognição quanto ao fato, incontroverso, de que se trata da apuração centralizada na matriz do crédito presumido em questão;

- Ao analisar o tema, a DRJ defendeu a impossibilidade de apuração do crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97 de forma centralizada na matriz, sob o argumento da autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração do IPI;

- A apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.440/97 de forma centralizada pela matriz não só foi validada pela própria RFB em diversas oportunidades, como decorre da interpretação da legislação que trata do incentivo;

- Conforme Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.532/96 (convertida na Lei nº 9.440/97, que instituiu benefícios fiscais destinados ao setor automotivo), o incentivo tem por finalidade o estímulo ao desenvolvimento regional e aumento do nível de emprego nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, tornando atrativos os investimentos no setor;

- A Lei nº 9.440/97, dentre os incentivos ao setor automotivo, concedeu às empresas beneficiárias crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, proporcionalmente às contribuições devidas, em cada mês, sobre as vendas no mercado interno, e a prorrogação dos incentivos da Lei nº 9.440/97, por meio dos arts. 11-A e 11-B, teve por finalidade o aumento da produção nacional com o reforço das políticas de desenvolvimento regional;

- A Lei nº 9.440/97, ao instituir o incentivo fiscal, utilizou como base de cálculo do incentivo o valor das vendas no mercado interno da empresa, que corresponde à receita total da comercialização dos produtos incentivados;

- O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito pleiteado apontando, dentre outras questões, a reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento, aduzindo que não há fundamento legal para o ressarcimento e compensação dos créditos de IPI apurados por meio do artigo 11-B da Lei nº 9.440/97;

- Ocorre que o Decreto nº 2.179/97 autoriza a utilização do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.440/97 para o abatimento de outros tributos;

- A autorização para compensação prevista no artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 2.179/97 também se aplica aos créditos apurados com base nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97, posto serem parte do mesmo benefício concedido pelo artigo 1º, IX, da referida Lei;

- Diante da identidade entre os benefícios previstos nos artigos 1º, IX; 11; 11-A; e 11-B da Lei nº 9.440/97, deve ser reconhecida a possibilidade de utilização do crédito presumido de IPI do artigo 11-B para compensação de quaisquer tributos administrados pela RFB, observadas as regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- A IN RFB nº 1.717/2017, ao suprimir a possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de IPI previstos no inciso IX do artigo 1º da Lei nº 9.440/97, contrariou o escopo da lei regulamentada, afastando-se de sua “execução fiel”, de modo que se revela manifestamente ilegal;

CRÉDITOS SOBRE ATIVO IMOBILIZADO E ITENS DE CONSUMO

- Quanto ao creditamento indevido sobre bens do ativo imobilizado e itens de consumo, a contribuinte reconheceu a procedência de parte das glosas efetuadas. Contudo, também foram glosados itens que correspondem a insumos adquiridos para fabricação de seus produtos;

- Houve glosa indevida de créditos de IPI sobre aquisições de insumos na fabricação do Battery Energy Storage System (BESS), que incorpora ao seu processo de fabricação e ao produto final insumos que vão além daqueles utilizados na produção de outras baterias;

- O BESS é fabricado de forma integrada a um container, utilizando baterias de chumbo ou lítio, e incorpora, no produto (entregue com a “embalagem” de um container), hardware e software para o armazenamento e gerenciamento de energia elétrica;

- As baterias de chumbo, as estantes metálicas e todas suas respectivas conexões que compõem o sistema do BESS são inteiramente fabricadas pela Contribuinte, sendo que o sistema de proteção, transformador, painéis elétricos e parte do sistema de comando e controle do BESS são fabricados por terceiros, também nacionalmente, e os inversores e parte do sistema de comando e controle do BESS são importados, estando todos integrados ao produto final produzido pela Contribuinte;

- Não consta no TVF motivação para a glosa de cada um dos itens que a autoridade fiscal classificou como de uso e consumo. Especificamente em relação aos insumos aplicados no BESS, corretamente classificado sob o CFOP 3101, a contribuinte acredita que sua glosa decorre do fato de ser o BESS um item de grande porte (como dito, integrado a um contêiner e, nesse formato, vendido aos seus clientes), de fabricação mais recente pela empresa, que exige a aplicação de insumos diferentes daqueles empregados nas demais baterias de pequeno porte;

- Não obstante o pedido para realização de perícia para comprovar que os respectivos insumos são efetivamente utilizados no processo produtivo, a DRJ manteve a glosa afirmando que incumbe “ao impugnante o ônus de comprovar suas alegações”;

- Deve ser afastada a presunção pura e simples da veracidade dos atos sancionadores da Administração Pública, sendo imprescindível que a fiscalização apresente provas

capazes de respaldar a acusação fiscal, segundo o conhecimento geral de que o ônus da prova incube àquele que alega o fato. Assim, o ônus probatório recai sobre a Fiscalização;

ESTORNO DE CRÉDITOS DE IPI RELACIONADOS A FISCALIZAÇÕES ANTERIORES

- Nos itens 80 a 82 e 86 do TVF, a autoridade fiscal trata de ajustes relacionados ao RAIFI da Contribuinte, relacionados ao Pedido de Ressarcimento objeto do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53;

- Apesar do TVF reportar-se apenas ao processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53, que tem por objeto o ressarcimento de saldo credor do 4º trimestre de 2015, os ajustes realizados decorrem, também, dos pedidos de ressarcimento objeto dos processos 10435902.369/2018-30; 10435902.370/2018-64 e 10435902.371/2018-17;

- Em outubro de 2018, a RFB homologou parcialmente o direito creditório relacionado aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2015, porque parte do crédito possuía natureza não ressarcível. A Contribuinte verificou que o valor não homologado, de fato, não era ressarcível, razão pela qual não apresentou manifestação de inconformidade. Por consequência, a Contribuinte creditou, em sua escrita fiscal, os respectivos valores, pois, apesar de não serem ressarcíveis, os créditos poderiam ser aproveitados para abater débitos de IPI nas saídas subsequentes;

- Portanto, diferente do que leva a crer o item 81 do TVF, o estorno no RAIFI da Contribuinte não foi realizado “antes da conclusão do processo”. Diante da ausência de manifestação de inconformidade, não foi instaurado contencioso administrativo, razão pela qual os ajustes ao RAIFI poderiam (e deveriam) ser imediatamente realizados;

- Ocorre que, em 2019, a RFB realizou fiscalização no estabelecimento matriz da Contribuinte para verificar a apuração do IPI no período de outubro de 2014 a junho de 2018, oportunidade em que a autoridade fiscal, com fundamento na Solução de Consulta nº 25/2016, reclassificou o crédito presumido apurado com base na Lei nº 9.440/97 como não ressarcível e propôs a revisão do direito creditório utilizado em pedidos de ressarcimento;

- Em decorrência, em novembro de 2019, isto é, mais de um ano após os Despachos Decisórios originais (de outubro de 2018), que homologaram parcialmente os Pedidos de Ressarcimento do ano 2015, a Contribuinte foi intimada de novos Despachos Decisórios, por meio dos quais as decisões anteriores foram revistas de ofício;

- Portanto, os lançamentos a crédito realizados em 2018 na escrita da Contribuinte foram lastreados em Despachos Decisórios que, à época, eram definitivos. Ademais, o registro do crédito do valor não ressarcível no RAIFI foi anterior à revisão de ofício, e não posterior;

- Acrescente-se que os novos Despachos Decisórios proferidos nos processos administrativos nº 10435902.369/2018-30; 10435902.370/2018-64; 10435902.371/2018-17 e 10435902.372/2018-53, que promoveu a revisão de ofício das decisões anteriores, ainda não é definitivo;

- Se tais processos forem julgados de forma favorável à Contribuinte, inclusive por haver precedentes do CARF e do TRF da 5ª Região que reconhecem a ilegalidade da SC Interna nº 25/2016, a recomposição da escrita de IPI (refletida no SCC) será desconsiderada e os valores e a natureza do saldo credor de IPI, conforme apurado pela Contribuinte em sua escrita, permanecerá inalterado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após analisar os autos do presente processo administrativo, entendo que ele não se encontra maduro para decisão em relação a alguns tópicos objeto da discussão trazida em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência.

Das inconsistências na recomposição do saldo credor do IPI e incongruências entre as informações contidas no TVF e o procedimento fiscal efetivamente adotado na reconstituição da escrita fiscal alegadas pela Recorrente

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta e requer o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório em razão, dentre outros, de inconsistências na recomposição do saldo credor do IPI e incongruências entre as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal e o procedimento fiscal efetivamente adotado na reconstituição da escrita fiscal da matriz.

Para melhor compreensão das alegações da Recorrente, reproduzo o seguinte trecho extraído do seu recurso voluntário:

“VI.1.1.1. Incongruências entre as informações contidas no TVF e o procedimento efetivamente adotado

No item 131 e seguintes do TVF, a autoridade fiscal indica o procedimento que teria sido adotado para fins de reconstituição da escrita fiscal da matriz, bem como para a reclassificação, como ressarcível ou não ressarcível, dos créditos de IPI segundo o seu entendimento.

No item 148 do TVF, a autoridade fiscal afirma que **“o valor do saldo credor inicial em junho de 2018 é aquele resultante da fiscalização no processo nº 10435-902.372/2018-53, cujo resultado foi informado no SCC. (...) Referente à fiscalização do processo nº 10435-902.372/2018-53, os Perdcomps foram tratados por este sistema para todos os períodos, resultando, em junho de 2018, um saldo credor oriundo de créditos não ressarcíveis no valor de R\$ 378.920.257,32.**

Contudo, ao consultar a planilha de composição de saldos de IPI objeto da fiscalização do processo nº 10435-902.372/2018-53, anexa às fls. 108/109 do presente processo, observa-se que saldo não ressarcível de IPI em junho de 2018 é de R\$ 471.922.085,87, e não de R\$ 378.920.257,32, conforme reprodução a seguir:

Planilha (simplificada) oriunda do processo nº 10435-902.372/2018-53

DADOS DA FISCALIZAÇÃO					
Saldo do Período					Crédito Presumido Reclassificado Não Ressarcível
Saldo Credor Ressarcível	Saldo Credor Não Ressarcível	Saldo Credor Acumulado Total	Valor Reconhecido do Trimestre	Valor Pretendido	
(6.670.320,02)	(471.922.085,87)	(478.592.405,89)	0,00	0,00	20.710.665,72

Ainda no item 148 do TVF, a autoridade fiscal afirma que os saldos de IPI objeto do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53 estariam refletidos no Sistema de Controle de Créditos – SCC da RFB, dando a entender que os valores constantes no SCC, acostado aos autos à fl. 113, seriam equivalentes. **No entanto, isso não se verifica na prática!**

Da comparação (i) da planilha de recomposição da escrita do IPI oriunda do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53, que teria respaldado o TVF segundo o item 148 do TVF e (ii) dos valores objeto da planilha de controle SCC, efetivamente adotada na fiscalização que fundamenta o Despacho Decisório ora defendido, observa-se que há divergência entre o saldo credor de IPI adotado. Vejamos:

Planilha (simplificada) oriunda do processo nº 10435-902.372/2018-53, a que se reporta o item 148 do TVF

DADOS DA FISCALIZAÇÃO					
Saldo do Período					Crédito Presumido Reclassificado Não Ressarcível
Saldo Credor Ressarcível	Saldo Credor Não Ressarcível	Saldo Credor Acumulado Total	Valor Reconhecido do Trimestre	Valor Pretendido	
(6.670.320,02)	(471.922.085,87)	(478.592.405,89)	0,00	0,00	20.710.665,72

Planilha (simplificada) de controle de créditos no SCC (valores efetivamente adotados no TVF)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
Mensal Jun/2018	358.903.331,85	248.858,97	359.152.190,82	20.854.438,35	124.563,53	837.512,88	378.920.257,32	373.422,50	379.293.679,82	0,00

Como indicado, o valor do saldo não ressarcível em junho de 2018, segundo o processo nº 10435-902.372/2018-53 é de R\$ 471.922.085,87, e não de R\$378.920.257,32, como indicado no item 148 do TVF! O valor de R\$378.920.257,32 corresponde ao valor não ressarcível segundo o SCC, que corresponde a um controle interno da RFB, cujos ajustes, após a última fiscalização, não foram explicitados à Contribuinte.

Como reconhecido pela própria autoridade fiscal no TVF, o mês de junho de 2018 foi objeto de fiscalização discutida no processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53 e, na oportunidade, foi indicada a existência de (i) saldo de IPI ressarcível de R\$ 6.670.320,02 (ii) saldo de IPI não ressarcível de R\$471.922.085,87.

Portanto, para que tais valores fossem alterados de ofício, caberia à autoridade fiscal responsável fundamentar a alteração do saldo credor naquela data, sob pena de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Frise-se que a diferença de valores entre o saldo de créditos não ressarcíveis apurados na fiscalização anterior e aquele indicado no SCC é R\$ 93.001.828,55 (inferior)! Ou seja, mais do que R\$ 93 milhões a menos do que o saldo ressarcível indicado em momento anterior pela RFB. **Todavia, não consta, nos autos, qualquer justificativa acerca de tal divergência nem a razão pela qual os valores constantes no SCC, que consiste em um controle interno da RFB, prevalecem sobre a planilha objeto de fiscalização anterior, à qual a Contribuinte efetivamente teve acesso e ciência. Ao revés, no TVF, a fiscalização dá a entender que os valores de ambas as planilhas seriam equivalentes, o que não se verifica na prática!**

Além disso, em relação ao **saldo ressarcível** em junho de 2018, também há expressiva diferença entre os valores resultantes da fiscalização anterior (processo nº 10435-902.372/2018-53) e da planilha do SCC, correspondentes a R\$ 6.670.320,02 e R\$ 373.422,50, respectivamente.

Apesar de tanto a planilha da fiscalização anterior (processo nº 10435-902.372/2018-53) como a planilha do SCC reconhecerem a existência de saldo credor ressarcível em junho de 2018, na planilha elaborada pela fiscalização responsável pelo TVF, à fl. 355, observa-se que não foi considerado nenhum saldo de IPI ressarcível no período:

TOPF: 04.1.02.00.2020.00102-7
Período: Junho/2018 a Junho/2020
PLANILHA APURAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO - PER - RESSARCIMENTO DE IPI - Partes I e II

PARTE I - DÉBITOS IPI TOTAL X CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS

MES	SALDO CREDOR INICIAL NÃO-RESSARCÍVEL	CRÉDITO NÃO-RESSARCÍVEL NA EFD	CRÉDITO NÃO-RESSARCÍVEL NA AJUSTES	Crédito Presumido IPI Art. 118 da Lei 944	DÉBITO IPI Escriturado	AJUSTES FEITOS A DÉBITO	SALDO CREDOR FINAL NÃO-RESSARCÍVEL	DÉBITO IPI LÍQUIDO (A COMPENSAR COM CRÉD RESSARCÍVEIS)
jun/18	R\$ 378.920.257,32	R\$ 820.888,19	R\$ 352,80	R\$ 4.717.482,74	R\$ 1.586.178,88	R\$ 0,00	R\$ 382.872.802,17	R\$ 0,00

PARTE II - DÉBITOS IPI LÍQUIDOS X CRÉDITOS RESSARCÍVEIS

SALDO CREDOR INICIAL RESSARCÍVEL	CRÉDITO RESSARCÍVEL NA EFD	CRÉDITO RESSARCÍVEL NOS AJUSTES	DÉBITO IPI LÍQUIDO	SALDO CREDOR FINAL RESSARCÍVEL	SALDO CREDOR ACUMULADO NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO	VALOR PLEITEADO	REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO	% REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO
R\$ 0,00	R\$ 98.701,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.701,45				

Para melhor compreensão das divergências de informações entre a recomposição do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53 e o controle do SCC, efetivamente adotado pelo TVF, é a tabela a seguir:

	Ressarcível	Não Ressarcível
Saldo credor de IPI em <u>junho de 2018</u> , segundo a fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 (fls. 108/109 dos autos)	R\$ 6.670.320,02	R\$ 471.922.085,87
Saldo credor de IPI em <u>junho de 2018</u> , segundo a planilha do SCC (fl. 113 dos autos)	R\$ 373.422,50	R\$ 378.920.257,32
Saldo credor de IPI em <u>junho de 2018</u> , segundo a Planilha de Apuração do Direito Creditório, (fl. 355 dos autos)	R\$ 0,00	R\$ 378.920.257,32 ₂₂

Ao analisar tais divergências e incongruências demonstradas pela Contribuinte, que ensejam a nulidade do Despacho Decisório Equipe Regional EQAUD-DCFAZ SRRF04 nº 1.738/2021, a DRJ02 afirmou que “*inexiste qualquer violação à legalidade ou à ampla defesa, haja vista os notórios fundamentos colhidos pela autoridade fiscal para sua conclusão, além da própria manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, na qual demonstra perfeita cognição, fática e jurídica, dos motivos determinantes do ato resistido*”. No entanto, não assiste razão a argumentação da DRJ02, conforme se passará a demonstrar.

Em relação à divergência entre o valor do saldo credor não ressarcível em junho de 2018 indicado na planilha de reconstituição dos saldos credores de IPI, constante do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53 (R\$ 471.922.085,87), e aquele utilizado pela autoridade fiscal nos presentes autos (R\$ 378.920.257,32), a DRJ02 afirmou que:

(i) o Termo de Verificação Fiscal elucida com clareza a origem da informação, isto é, que os valores utilizados no SCC decorrem “das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo mediante PER/DCOMPs apresentados à Receita Federal do Brasil, eventualmente ajustados pelos valores resultantes de apurações de ofício (originários de ações fiscais). Em outros dizeres, os valores que constam do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível de fl. 112 são aqueles informados pelo próprio sujeito passivo, apenas ajustados pelos resultados de procedimentos fiscais anteriores”; e

(ii) “inexistindo a indicação da existência de qualquer erro, material ou não, por ocasião da apuração empreendida no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível de fl. 112, impõe-se a constatação de que o montante utilizado a título de saldo credor não ressarcível apurado para junho/2018 encontra-se (como de fato se encontra) em correspondência para com as informações prestadas pelo interessado”.

No entanto, tais afirmações não devem prosperar. Primeiro, porque, diversamente do que afirma a DRJ02, **a Contribuinte não conhece o motivo da divergência de valores dos créditos não ressarcíveis de junho de 2018 indicados na planilha de fls. 108/109, oriunda da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 e do saldo credor, segundo a planilha do SCC (fl. 113 dos autos).**

De igual modo, é ilógica a alegação da DRJ02 de que o saldo credor **não ressarcível** apurado para junho de 2018 seria resultante de informações prestadas pela Contribuinte mediante PER/DCOMPS. **Ora, se somente poderão ser objeto de PER/DCOMP os créditos ressarcíveis, como é que o as divergências aqui demonstradas, relativas aos créditos não ressarcíveis de IPI, estariam justificadas nas informações contidas em PER/DCOMPS?**

Além disso, os PER/DCOMPS apresentados pela Contribuinte pautaram-se em sua apuração original de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, não tendo sido retificados após a fiscalização. Sendo a transmissão dos PER/DCOMPS, pela Contribuinte, realizada em momento anterior à fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53, **como poderiam as informações prestadas pela Contribuinte influenciar ou justificar as incongruências de informações entre o resultado da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 e os consequentes ajustes realizados ao saldo credor no SCC?**

Os ajustes ao RAUPI em razão de ação fiscal, para a glosa ou reclassificação dos créditos apurados entre ressarcíveis ou não ressarcíveis, devem ser comunicados

ao sujeito passível, demonstrando de forma clara e precisa não só a motivação, mas também como se chegou aos novos saldos, não sendo suficiente a alegação genérica, adotada pela DRJ02, de que seria, “resultados de procedimentos fiscais anteriores”.

A DRJ02 afirma, ainda, que inexistente “*indicação da existência de qualquer erro, material ou não, por ocasião da apuração empreendida no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível de fl. 112*”. Contudo, **como poderia a Contribuinte validar os cálculos apresentados se desconhece a origem da divergência, de aproximadamente, R\$ 93 milhões, entre o valor de crédito não ressarcível apurado na fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 e aquele adotado pelo SCC?** As colocações trazidas pela DRJ02 somente confirmam a nulidade do Despacho Decisório, ante a inviabilidade do exercício do direito de defesa da Contribuinte.

Em relação à divergência entre o valor do saldo credor **ressarcível** em junho de 2018, a DRJ02 reafirmou que os valores utilizados pelo SCC decorrem das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo mediante PER/DCOMPs apresentados à RFB, eventualmente ajustados pelos valores originários de ações fiscais.

Como dito anteriormente: considerando que os PER/DCOMPs apresentados pela Contribuinte pautaram-se em sua apuração original de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, não tendo sido retificados após a fiscalização, como as informações contidas nos PER/DCOMPs poderiam influenciar ou justificar as incongruências de informações entre o resultado da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53 e os consequentes ajustes realizados ao saldo credor no SCC também em relação ao saldo de créditos ressarcíveis?

Os ajustes ao RAIPI em razão de ação fiscal, para a glosa ou reclassificação dos créditos apurados entre ressarcíveis ou não ressarcíveis, devem ser comunicados ao sujeito passivo, demonstrando de forma clara e precisa não só a motivação, mas também como se chegou aos novos saldos, não sendo suficiente a alegação genérica, adotada pela DRJ02, de que seria, “resultados de procedimentos fiscais anteriores”.

Justamente por desconhecer a origem da divergência entre as planilhas constante nos autos (fls. 108/109; 113 e 355) é que a Contribuinte não pode validar os cálculos apresentados, sendo certo que, **diversamente do que consta no TVF, os valores adotados no presente caso não correspondem aos saldos apurados na fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53.**

Quanto à ausência de saldo credor de crédito ressarcível para o período (junho/2018) na planilha de fl. 355 elaborada pela fiscalização, a DRJ02 afirma que a citada Planilha parte do mês de julho/2018 (início do 3º período de apuração do ano de 2018), razão pela qual a coluna “saldo credor inicial ressarcível” para aquele mês deve ser obrigatoriamente igual a zero, haja vista a existência de pedido de ressarcimento para o período de apuração anterior. No entanto, não

explica como chegou a essa conclusão, considerando que a planilha nada dispõe a respeito. Ainda que seja essa a motivação para a indicação do saldo igual a zero em julho de 2018, tal fato não esclarece as inconsistências entre os valores adotados como ressarcíveis nas planilhas de fls. 108/109 (decorrente da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53) e 112 (SCC).

Portanto, não restam dúvida que tais incongruências e contradições relacionadas ao saldo credor inicial adotado pelo TVF **inviabilizam** a defesa da Contribuinte, pois (i) **em relação ao saldo não ressarcível, observa-se que o valor foi, na realidade, extraído do SCC, e não da fiscalização objeto do processo nº 10435-902.372/2018-53, como indicado no item 148 do TVF;** (ii) **o valor do saldo não ressarcível adotado é mais de R\$ 93 milhões inferior ao montante indicado na fiscalização anterior,** não havendo qualquer esclarecimento acerca da origem dessa redução nem os motivos pelos quais a informação do SCC, um controle interno da RFB cujos ajustes não foram apresentados à Contribuinte, prevaleceu em relação sobre os dados da fiscalização anterior; e (iii) **na recomposição dos saldos do presente processo, a autoridade fiscal não considera a existência de saldo de IPI ressarcível, embora tanto a fiscalização anterior como a planilha SCC indiquem valores positivos.**

Frise-se que a omissão em reconhecer o saldo credor ressarcível de IPI em junho de 2018, no valor de R\$ 6.670.320,02, indicado pela própria RFB na fiscalização do processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53, além da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa da Contribuinte, tem por consequência a distorção dos saldos – credores e devedores – dos períodos subsequentes.”

Pois bem.

Em que pesem as colocações da DRJ no acórdão recorrido visando refutar as divergências apontadas pelo Recorrente desde a sua Manifestação de Inconformidade (e reiteradas com veemência no Recurso Voluntário), entendo que elas não têm o condão de esclarecer as referidas divergências nos valores apresentados nas planilhas constantes deste processo administrativo e o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da verdade material, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal esclareça as diferenças e incongruências apontadas pela Recorrente às fls. 887 a 893 de seu Recurso Voluntário, nos termos do trecho acima reproduzido, apresentando os ajustes necessários, se for o caso.

Créditos Presumidos de IPI - Apuração de créditos presumidos de forma centralizada na matriz e base de cálculo do benefício

Inicialmente, importante se faz reproduzir o seguinte trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal:

12. A pessoa jurídica Acumuladores Moura S.A., no período fiscalizado, possuía 9 (nove) estabelecimentos ativos: F901, F902, F903, F904, F905, F908, F910, F911 e F912. **O estabelecimento F903 está localizado na REGIÃO SUDESTE, em Betim - MG, os demais na REGIÃO NORDESTE**, sendo F902 em Jaboatão dos Guararapes - PE e F901, F904, F905, F908, F910, F911 e F912 em Belo Jardim - PE.

13. Suas atividades econômicas principais:

- F901 -> 2722-8-01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores;
- F902 -> 8211-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- **F903 -> 4530-7-01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículo;**
- F904 -> 2449-1-99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados;
- F905 -> 2229-3-02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industrial;
- F908 -> 2721-0-00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;
- F910 -> 2722-8-01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores;
- F911 -> 2722-8-01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores;
- F912 -> 4530-7-01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículo.

14. O estabelecimento F901 está habilitado à fruição dos seguintes benefícios fiscais:

- CRÉDITO PRESUMIDO, art. 11-B da Lei nº 9.440/97;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas Moura Tração MDIC/SDP/Nº II/2013;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas MFA -Moura Flooded Advanced MDIC/SDP/Nº IV/2016;
- Certificado Específico para as baterias MA - Moura AGM (Absorbent Glass Mat), bateria automotiva de chumbo-ácido 12V regulada por válvula MDIC/SDCI Nº VIII/2018;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias denominadas Moura Green Energy - MGE ME/SEPEC/SDIC/SI Nº IX/2020.
- ISENÇÃO DE IPI (Acumulador Elétrico Para Equipamentos de Telecomunicações(nobreaks) e Acumuladores Elétrico de Chumbo, Próprio Para Conversores Estáticos de Peso Inferior a 100 kg):

- Lei nº 8.248/91, art. 4º, §1º-F;
- Decreto nº 5.906/2006;
- Portaria Interministerial nº 40/2007;
- Portaria Interministerial nº 765/2010;
- Portaria MCT nº 950/20006;
- Portaria MCTI nº 1.338/2013.
- Portaria MCTI nº 1.935/2013.

15. O estabelecimento F908 está habilitado à fruição dos seguintes benefícios fiscais:

- CRÉDITO PRESUMIDO, art. 11-B da Lei nº 9.440/97;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas MMV -Moura Moto VRLA MDIC/SDP/Nº III/2015;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas MTA Moura Tração Advanced MDIC/SDCI/Nº V/2017;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas MMVA -Moura Moto VRLA Advanced MDIC/SDCI/Nº VII/2018;

16. O estabelecimento F910 está habilitado à fruição dos seguintes benefícios fiscais:

- CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICO PARA AS BATERIAS DENOMINADAS MLD MOURA LOCOMOTIVA DIESEL MDIC/SDCI/Nº VI/2017;
- CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICO PARA AS BATERIAS DENOMINADAS MTA MOURA TRAÇÃO ADVANCED MDIC/SDCI/Nº V/2017;
- CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICO PARA VEÍCULO DENOMINADO (INSERIR DENOMINAÇÃO) MDIC/SDCI Nº VIII/2018;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas MFA - Moura Flooded Advanced MDIC/SDP/Nº IV/2016;
- Certificado de Habilitação Específico para Baterias denominadas Moura Green Energy - MGE ME/SEPEC/SDIC/SI Nº IX/2020.

(...)

19. Ressalte-se que a partir do Certificado de Habilitação Específico para Baterias Denominadas MFA - Moura Flooded Advanced MDIC/SDP/Nº IV/2016, a armazenagem, o faturamento e a expedição também podem ocorrer pelo estabelecimento F912 (Centro de Distribuição).

20. A pessoa jurídica apurou todo o crédito presumido, inclusive o do estabelecimento F908, F903 e F912, e os transferiu para a escrita fiscal do

estabelecimento F901. No termo de Intimação XIII, em anexo, foi então contribuinte instado a apontar a fundamentação legal para esta operação.

21. Em resposta, anexada, destacou que:

[...] o incentivo fiscal de que trata os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97 é concedido à pessoa jurídica (empresa em si), abrangendo a Matriz e suas filiais, não sendo concedido de forma individualizada a cada um de seus estabelecimentos, como expressamente indicado no artigos 1º, 11-A e 11-B da citada lei. Nos termos daqueles artigos, o incentivo em questão, de crédito presumido de IPI, é apurado como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, que são apuradas com base nº faturamento da empresa como um todo e pagas de forma centralizada pela pessoa jurídica.

2.2. Vale ressaltar que todos os Certificados de Habilitação concedidos fazem menção ao Termo de Compromisso Aditivo MDIC/SDP/Nº 001/1/11, firmado com a Matriz, a qual, periodicamente e de forma centralizada, apresenta as comprovações dos investimentos realizados em ativo imobilizado, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica exigidos pela legislação.

2.3. Deste modo, a Contribuinte destaca que não se trata da transferência dos créditos, mas apenas da **apuração centralizada, na Matriz**, do incentivo que é concedido para a pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento fabricante dos produtos incentivados.

22. De atentar, neste diapasão, que cada estabelecimento industrial da mesma pessoa jurídica é considerado um contribuinte e sujeito passivo autônomo do IPI, o que impede, a princípio, a transferência de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) entre estabelecimentos de um mesmo grupo. Trata-se da autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 57 da Lei nº 4.502/64 e inserido no RIPI/2010 em seu art. 384: (...)

25. Isto posto, estornaremos da escrita do contribuinte todo o crédito presumido que foi transferido dos outros estabelecimentos da mesma empresa.”

Em relação à apuração de créditos presumidos de forma centralizada na matriz, a DRJ assim se posicionou:

“- Apuração de Créditos Presumidos de Forma Centralizada na Matriz

Alega o sujeito passivo que, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, a apuração do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 se deu de forma originária na matriz, não sendo oriundo da transferência de filiais. O que há em seu RAIPI é meramente uma referência de que o crédito corresponde ao crédito presumido objeto do art. 11-B da Lei nº 9.440/97, com a indicação do estabelecimento cujas vendas deram causa à sua apuração, o que é absolutamente distinto da transferência de créditos de IPI, a qual se encontra condicionada aos múltiplos requisitos estabelecidos pela respectiva legislação de regência.

A imprópria utilização por parte da autoridade fiscal do termo “transferência” – o qual no âmbito do IPI apresenta contornos jurídicos próprios, todos delineados na manifestação de inconformidade em tela – não resultou em qualquer prejuízo à cognição do impugnante quanto ao fato, incontroverso, de que se trata da apuração centralizada na matriz do crédito presumido em questão, apuração esta apontada no TVF como incabível em face da legislação vigente. Ou seja, o fato (de que os créditos presumidos em questão deixaram de ser apurados em cada um dos estabelecimentos titulares do respectivo direito) e os fundamentos jurídicos para as glosas correspondentes foram todos expostos e elucidados ao contribuinte.

Nesse sentido, já havia sido assinalado pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal, em resposta ao Termo de Intimação XIII, que: *“(...) não se trata da transferência dos créditos, mas apenas da apuração centralizada, na Matriz, do incentivo que é concedido para a pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento fabricante dos produtos incentivados”* (fl. 178). Tomando em conta tais esclarecimentos, a autoridade fiscal, pelas razões expostas no TVF, procedeu à glosa do direito creditório relativo aos estabelecimentos diversos da matriz (estabelecimento F901), utilizando de forma inapropriada, porém, o vocábulo transferência para se referir a esta circunstância (de apuração do crédito presumido fora de cada um dos respectivos estabelecimentos industriais), resultando inequívoca, contudo, a verdade material apurada e descrita na decisão recorrida, bem como as razões de direito que lhe serviram de baliza, motivo pelo qual, aliás, a manifestação de inconformidade apresenta argumentos e objeções em perfeita correspondência para com a realidade descrita pela autoridade fiscal, em relação à qual demonstra perfeita cognição, inexistindo, como já antecipado, a nulidade suscitada nos autos.

Consta do TVF, ademais, que houve a apuração do crédito presumido, com base no art. 11-B da Lei nº 9.440/97, de forma conjunta entre matriz e a filial 12, arguindo a manifestação de inconformidade que durante todo o período fiscalizado a contribuinte desdobrou no item “Outros Créditos” o valor do crédito presumido apurado em seu próprio estabelecimento, indicando, em cada linha, as vendas realizadas por cada um de seus estabelecimentos, ao passo que, no período de julho/2018 a fevereiro/2019, no mesmo campo “Outros Créditos”, indicou na mesma linha o montante das baterias do tipo MFA produzidas pela matriz e vendidas pela matriz e pela filial 12, não havendo, contudo, apuração em duplicidade do crédito presumido, nem a apuração de crédito no estabelecimento filial (912), não ocorrendo a alteração da sistemática de cálculo do incentivo do art. 11-B da Lei nº 9.440/97, mediante apuração no estabelecimento matriz (901).

Trata-se, como se vê, da mesma hipótese que deu causa à glosa de créditos por parte da autoridade fiscal, decorrente da apuração centralizada na matriz de créditos oriundos de estabelecimentos industriais diversos, apenas com a nota distintiva de que se trata de lançamento efetuado em conjunto entre a matriz (estabelecimento 901) e o estabelecimento 912, fato este que impôs a

necessidade de reapuração e individualização do crédito presumido vinculado ao estabelecimento 901.

No que diz respeito ao procedimento adotado pelo sujeito passivo (de apurar de forma centralizada na matriz o crédito presumido de que são beneficiários múltiplos estabelecimentos industriais distintos), verifica-se que não lhe assiste razão, devendo ser mantidas as glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Com efeito, tem-se que o IPI, tributo regido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, tem toda sua dinâmica de escrituração e apuração baseada na autonomia dos estabelecimentos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional – CNT e nos artigos 384 e 609, incisos III e IV, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 – RIPI/2010: (...)

Conforme se depreende da legislação transcrita, cada estabelecimento da pessoa jurídica é contribuinte autônomo do IPI, e não a pessoa jurídica como um todo. Assim, a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização, devendo cada um dos estabelecimentos industriais cumprir as respectivas obrigações tributárias principais e acessórias de que sejam sujeitos passivos. De outra forma, como a legislação que rege o IPI acolhe a autonomia dos estabelecimentos como princípio a ser observado no que diz respeito à sujeição passiva do imposto, tem-se que cada estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.”

De forma resumida, entendeu o acórdão recorrido que: (a) a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento; (b) o crédito presumido do art. 11-B também deve respeitar o princípio da autonomia dos estabelecimentos; e (c) a existência de ações fiscais anteriores e de decisão em processo administrativo específico não se confunde com “as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas” de que trata o artigo 100, inciso III, do CTN.

A Recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, demonstra com veemência que não houve transferência de saldo credor de IPI entre os seus estabelecimentos matriz e filiais, e afirma que todo o crédito apurado pelas filiais é oriundo de entradas no mercado interno e externo (regime não cumulativo), não tendo havido a apuração de crédito presumido com base na Lei nº 9.440/97, havendo inclusive expressivo saldo de IPI a pagar em cada uma das filiais na maioria dos meses do período fiscalizado.

Esclarece a Recorrente que realizou a apuração do crédito presumido do art. 11-B da Lei nº 9.440/97 na matriz, considerando a venda no mercado interno das baterias incentivadas e que, nesse contexto, no RAIPI da matriz, a Recorrente desdobrou, no item “Outros Créditos”, o valor do crédito presumido por ela apurado, indicando, em cada linha, as vendas realizadas por cada estabelecimento e por tipo de bateria, possibilitando a conferência dos respectivos valores mediante comparativo com a nota fiscal de venda emitida pela empresa.

A Recorrente ainda afirma que o procedimento adotado, cujo cálculo do crédito presumido recai sobre todas as vendas da empresa (por meio de todos os seus estabelecimentos)

no mercado interno, foi validado pela própria RFB em fiscalizações anteriores, conforme os processos administrativos nºs (i) 10435.723118/2014-67 (anos 2011 e 2012); (ii) 10435.721552/2016-74 (anos 2013 e 2014) e (iii) 10435.902.372/2018-53 (anos 2014 a 2018), destacando que *“as práticas reiteradamente adotadas pela Administração e as decisões proferidas com caráter normativo revestem-se da natureza de normas complementares das leis tributárias, consoante prescreve o art. 100 do CTN”*. Afirma, ainda, que o procedimento adotado decorre também da interpretação da legislação que trata do incentivo.

Pois bem.

A Recorrente tem por atividade principal a industrialização e comercialização de acumuladores elétricos (baterias) e todos os seus componentes e, na qualidade de fabricante de partes e peças automotivas, instalada na região Nordeste, gozou dos incentivos fiscais setoriais e regionais destinados ao setor automotivo, dentre os quais se insere o crédito presumido do IPI, calculado com base no valor das Contribuições ao PIS e COFINS que incidiram sobre o faturamento das empresas incentivadas.

O artigo 11-A da Lei nº 9.440/97, incluído pela Lei nº 12.218/2010, estabelece as hipóteses de apuração do crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins decorrentes das vendas no mercado interno, estabelecendo a forma e a quantificação de tais créditos.

O artigo 11-B, por sua vez, incluído pela Lei nº 12.407/11, estabelece que as empresas habilitadas nos termos do art. 12 farão jus ao benefício *“desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou modelos de produtos já existentes”*.

As disposições normativas pertinentes ao deslinde das controvérsias suscitadas nos autos, constantes da Lei nº 9.440/97, são as que seguem transcritas:

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

(...)

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

(...)

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

(...)

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

Como já discorrido, a Autoridade Fiscal, endossada pelo acórdão recorrido, entendendo pela impossibilidade de se promover a apuração de créditos presumidos de forma centralizada na matriz, desconsiderou, no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, todas as receitas decorrentes de vendas no mercado interno dos produtos incentivados que não fossem diretamente do estabelecimento matriz, inobstante todo o processo de industrialização tenha ocorrido na Região Nordeste, desconsiderando inclusive as receitas de vendas das filiais situadas na referida região incentivada, dando azo ao recálculo do crédito presumido.

Cumprе destacar que a Lei nº 9.440/97 é fruto da conversão da Medida Provisória 1.532-2/97, cuja Exposição de Motivos previa que aquele instrumento normativo teria como objetivo a concessão de benefícios fiscais para estimular a instalação de unidades industriais automotivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, fato que levaria ao desenvolvimento regional, à descentralização industrial, ao aumento do nível de emprego, à neutralização das desvantagens regionais e a atração de novos investimentos ao setor automotivo nas regiões então visadas.

Nesse contexto, em que se buscava o desenvolvimento de determinado setor industrial (automotivo) em regiões específicas do Brasil (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), a Lei nº 9.440/97 veio à lume, introduzindo, já em seu primeiro artigo, a possibilidade de concessão de crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições de PIS e COFINS, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas previstas no § 1º do art. 1º da citada lei.

No tocante à extensão da expressão "faturamento da empresa", o entendimento consignado no acórdão recorrido e aquele esposado pela Recorrente divergem: enquanto o acórdão recorrido entende que "faturamento da empresa" está restrito às vendas de produtos e serviços incentivados industrializados exclusivamente no estabelecimento matriz, a Recorrente enxerga que a expressão "faturamento da empresa" engloba todas as suas receitas oriundas de produtos incentivados, não fazendo sentido a segregação de receitas, realizada pela fiscalização, que acabou por excluir, na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, todas as outras receitas não relacionadas às vendas de produtos incentivados industrializados do estabelecimento matriz da Recorrente.

Como bem colocado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, **o procedimento por ela adotado de apurar de forma centralizada na matriz o crédito presumido de que é beneficiária foi validado e adotado pela própria autoridade fiscal – e endossado pela DRJ – em fiscalizações anteriores**, que não questionaram a apuração centralizada na matriz em relação aos produtos incentivados industrializados pelos estabelecimentos situados na região incentivada.

Veja-se o entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal, DRJ e CARF sobre a apuração de forma centralizada na matriz em relação aos produtos incentivados industrializados pelos múltiplos estabelecimentos situados na região incentivada, nos seguintes processos administrativos:

(1) Processo administrativo nº 10480.720471/2013-69

Nos autos do processo administrativo nº **10480.720471/2013-69**, relativo a Auto de infração de IPI, lavrado contra a Recorrente, **tanto a autoridade autuante, como a DRJ e, ainda, o próprio CARF** (cujo acórdão já transitou em julgado administrativamente) **validaram a possibilidade de apuração dos créditos de forma centralizada na matriz em relação aos produtos incentivados industrializados pelos múltiplos estabelecimentos situados na região incentivada**, travando-se a discussão se deve entrar na base de cálculo do crédito presumido apenas em relação às vendas dos produtos incentivados industrializados pelos estabelecimentos da Recorrente localizados na região beneficiada e destinados para industrialização final e comercialização em filial situada em região não incentivada – o que, no caso do presente processo, só há que se falar na filial 903 (CNAE 4530-7-01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículo), localizada na Região Sudeste, em Betim/MG, haja vista que todas as demais filiais se situam na Região Nordeste.

No Auto de Infração relativo ao **processo administrativo 10480.720471/2013-69**, no cálculo do crédito presumido, **a própria autoridade fiscal considerou as receitas auferidas pelos estabelecimentos que operam na área de abrangência do incentivo (matriz e filiais) nas vendas dos produtos incentivados**, como se extrai do trecho do acórdão da DRJ proferido naqueles autos e reproduzido no acórdão 3302-005.539, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme segue:

“Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de Impugnação interposta aos 19/02/2013, fls.13.036/13.071, contra o **Auto de Infração** de fls. 02/40, do qual a autuada foi cientificada aos 21/01/2013 (fl. 04), por intermédio do qual são exigidos os valores totais abaixo descritos, a título do Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPI**) **atinentes aos meses de setembro/2007 a agosto/2010:***

(...)

*17. Pelas razões expostas acima, **o autuante considerou, na base de cálculo do incentivo examinado, apenas as receitas da matriz e das filiais 904, 905 e 908** auferidas na venda de baterias automotivas e estacionárias e suas partes e peças, não tendo integrado esta base de cálculo: (i) receita de prestação de serviços; (ii) receita de venda de produtos não incentivados; (iii) revenda de mercadorias; (iv) receitas auferidas pela filial 906, localizada fora da região*

incentivada; (v) receitas da filiais 903 (apesar de constar perante a RFB como comerciante atacadista, também realiza operações de industrialização e, praticamente, apenas vende os produtos industrializados pela filial 906); (vi) demais receita auferidas pelo estabelecimento.

Voto

(....)

No caso dos autos, a fiscalização reconheceu, para a apuração do crédito presumido de IPI, as receitas atinentes aos produtos incentivados cuja industrialização se deu **inteiramente no nordeste**. No entanto, a autuação desconsiderou, no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, parte das receitas decorrentes da venda de produtos transferidos das filiais do nordeste para as filiais do sudeste (como insumos), com vistas à conclusão do processo de industrialização e posterior comercialização.

Tendo em vista que o incentivo fiscal deve manter correlação com a industrialização específica nas regiões de incentivo, decorre daí **a necessidade de se integrar, na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, a parcela do faturamento relacionada àqueles bens incentivados produzidos nas regiões beneficiadas, ainda que a conclusão de sua industrialização - com posterior comercialização - tenha se dado em filiais situadas fora das regiões de incentivo**. Tal conclusão é uma decorrência lógica da interpretação integrada dos dispositivos da Lei nº. 9.440/97.

Nesse caso, por óbvio, a imputação do faturamento à base de cálculo do crédito presumido deve levar em conta apenas aquela parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste.

A partir das considerações acima expostas, **devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores atinentes às saídas de produtos incentivados**, definidos pela fiscalização - baterias automotivas e tracionárias, suas partes e peças -, **industrializados pelos estabelecimentos localizados na região beneficiada e destinados para industrialização final e comercialização em filial situada em região não incentivada**.

Na implementação da presente decisão, a quantificação da base de cálculo do crédito presumido de IPI deverá levar em conta o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, relativamente aos produtos incentivados saídos das filiais nordestinas para as filiais do sudeste.”(g.n.)

Oportuno, ainda, trazer à colação a ementa do supracitado acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/12/2007 a 31/08/2010

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ART. 1º, IX, DA LEI Nº 9.440, de 1997. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARTE DOS VALORES ATINENTES ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS, NA PROPORÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO

OCORRIDA NAS REGIÕES INCENTIVADAS, PARA FILIAIS SITUADAS FORA DAQUELAS REGIÕES.

A base de cálculo do crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440, de 1997, deve levar em consideração parte dos valores de faturamento relativo às vendas dos produtos relacionados no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440, de 1997, **industrializados nos estabelecimentos situados nas regiões favorecidas, na medida da industrialização ali realizada, ainda que a conclusão da industrialização e a venda dos produtos tenham se dado em filiais localizadas fora das regiões de incentivo.**

(CARF, Processo nº 10480.720471/2013-69, Recurso De Ofício e Voluntário, Acórdão nº 3302-005.539 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de junho de 2018, Redator Designado Vinícius Guimarães, Sujeito Passivo Acumuladores Moura S/A) (g.n.)

(2) Processo administrativo nº 10435.723118/2014-67

Também nos autos do processo administrativo **10435.723118/2014-67** (já transitado em julgado administrativamente), relativo a Auto de infração de IPI, lavrado contra a Recorrente, tanto a Autoridade Autuante, como a DRJ e, ainda, o próprio CARF validaram a possibilidade de apuração dos créditos de forma centralizada na matriz em relação aos produtos incentivados industrializados pelos múltiplos estabelecimentos situados na região incentivada, travando-se a discussão se deveriam entrar na base de cálculo do crédito presumido apenas em relação às vendas dos produtos incentivados industrializados pelos estabelecimentos da Recorrente localizados na região beneficiada e destinados para industrialização final e comercialização em filiais situadas em região não incentivada.

No Auto de Infração relativo ao processo administrativo 10435.723118/2014-67, no cálculo do crédito presumido, **a própria Autoridade Fiscal considerou as receitas auferidas pelos estabelecimentos que operam na área de abrangência do incentivo (matriz e filiais) nas vendas dos produtos incentivados**, desconsiderando no cômputo da base de cálculo do crédito presumido apenas parte das receitas decorrentes da venda de produtos transferidos das filiais do Nordeste para as filiais do Sudeste, como se extrai do trecho do acórdão 3302-014.079, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme segue:

a) incentivo fiscal do crédito presumido do IPI (arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97). - filiais 906 e 903:

Conforme o entendimento da fiscalização, endossado pela decisão recorrida, no que se refere ao crédito presumido do IPI instituído pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97, os débitos e os créditos a descontar na apuração das contribuições do PIS e da COFINS, os quais formam a base de cálculo do crédito presumido (art. 11-A da Lei nº 9.440/97), devem ser calculados exclusivamente sobre as vendas no

mercado interno dos produtos incentivados enunciados na alínea "h" do § 1º, art. 1º da Lei nº 9.440/97, cujos estabelecimentos operem na área de abrangência do incentivo, é que poderiam compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No caso dos autos, **a fiscalização reconheceu, para a apuração do crédito presumido de IPI, as receitas atinentes aos produtos incentivados cuja industrialização se deu inteiramente no nordeste. No entanto, desconsiderou, no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, parte das receitas decorrentes da venda de produtos transferidos das filiais do nordeste para as filiais do Sudeste** (como insumos), com vistas à conclusão do processo de industrialização e posterior comercialização, dando azo ao recálculo do crédito presumido e à autuação objeto da presente análise.

Quanto à organização e ao funcionamento da fiscalizada, narra supradito Termo de Informação Fiscal que:

Analisando-se o caso concreto na Acumuladores Moura S/A, constatou-se que os estabelecimentos 901 (matriz – 0001) e 905 (filial 0005), ambos localizados na Região Nordeste, transferem baterias semielaboradas (automotivas, estacionárias e tracionárias) para o estabelecimento 906 (filial 0006), localizado na Região Sudeste, onde as citadas baterias recebem a solução eletrolítica, são carregadas e, por fim, rotuladas. Ao fim, essas baterias são vendidas diretamente pelo estabelecimento 906 ou transferidas para o estabelecimento 903 (filial 0003), o qual procede praticamente às vendas dos produtos produzidos pela filial 906.

Ora, se a filial 906 opera como estabelecimento industrial, utilizando os produtos transferidos da região incentivada como insumo em nova industrialização, na Região Sudeste, não há embasamento legal para se incluir as receitas das vendas auferidas pelas filiais 906 e 903 na base de cálculo dos créditos presumidos do IPI, pois, literalmente, para fruição do benefício, o estabelecimento deve atender as duas condições: ser instalada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ser exclusivamente montadora e fabricante dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do §1º do art. 1º da Lei nº 9.440/97.

Conclui-se, então, que, no que se refere ao crédito presumido do IPI instituído pelos art. 11-A da Lei nº 9.440/97, os débitos e os créditos a descontar na apuração das contribuições do PIS e da COFINS, os quais formam a base de cálculo do crédito presumido (art. 11-A da Lei nº 9.440/97), devem ser calculados exclusivamente sobre as vendas no mercado interno dos produtos incentivados, cujos estabelecimentos operem na área de abrangência do incentivo, observando-se critério de rateio proporcional dos créditos do PIS e da COFINS eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 3º, §§7º, 8º e 9º das Leis n(s)º 10.637/2002 e 10.833/2003."

Nos autos do processo administrativo nº 10435.723118/2014-67, foi realizada diligência, para que a Autoridade Fiscal confirmasse *“se a filial 903 realiza, ou não, atividade de industrialização e, em caso afirmativo, especificar quais produtos e quais operações de industrialização seriam ali realizadas, informando as receitas por CFOP e por produto, tendo em vista o já decidido no processo nº 10480.720471/2013-69”* bem como para apurar o valor do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, relativamente às transferências para as filiais então existentes na região Sudeste, dentre elas, a F903, conforme trecho abaixo extraído da Resolução nº 3302-000.825:

“No caso, tendo em vista o julgado no processo 10480.720471/2013-69 e que as filiais 903 e 906 não operam exclusivamente em vendas a varejo, converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apure o valor o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, relativo às transferências para as filiais 903 e 906, com destinação à revenda ou ao complemento de industrialização dos produtos incentivados de que trataram os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997. Para apuração do preço corrente no mercado atacadista, aplicar as considerações do artigo 196 do Decreto nº 7.212/2.010 (RIPI/2.010), inclusive quanto à possível aplicação de seu parágrafo único.” (g.n.)

Consoante se extrai do acórdão 3302-014.079, em resposta à supracitada Resolução nº 3302-000.825, a Autoridade Fiscal teria informado que a filial 903 não realiza atividade de industrialização e recebe baterias da matriz de Pernambuco (zona incentivada), para comercialização, nos termos do trecho abaixo transcrito do referido acórdão:

“Com o objetivo de apurar os fatos, esta Turma em composição diversa resolveu baixar o processo em diligência, nos termos da Resolução CARF nº 3302-000.825, para que a Autoridade Fiscal confirme *“se a filial 903 realiza, ou não, atividade de industrialização e, em caso afirmativo, especificar quais produtos e quais operações de industrialização seriam ali realizadas, informando as receitas por CFOP e por produto, tendo em vista o já decidido no processo nº 10480.720471/2013-69.”*

Em resposta a este item da Resolução a Autoridade Fiscal prestou as seguintes informações:

(...) A fim de elucidar a questão posta pelo CARF, transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal decorrente da ação fiscal movida pela Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG entre 09/2013 e 11/2013, fls. 6911/6912:

Em visita realizada ao estabelecimento da contribuinte, situado na cidade de Betim-MG, pudemos constatar que trata-se de filial da empresa ACUMULADORES MOURA S.A, cuja matriz está localizada na cidade de Belo Jardim-PE, conforme consta do Estatuto Social consolidado, anexado no presente auto de infração.

Na oportunidade, constatamos, também, que nas instalações da fiscalizada não existem máquinas e/ou equipamentos que permitissem a realização de qualquer atividade industrial, situação, inclusive, confirmada pela contribuinte em resposta apresentada ao exigido através do item 7 do TIAF.

Desse modo, concluímos que o estabelecimento fiscalizado é uma filial (0003-31) da ACUMULADORES MOURA S/A que não desenvolve nenhuma atividade industrial.

(...)

Segundo o que consta da Informação prestada pela diligência solicitada pela Turma, a filial 903 não realiza atividade de industrialização e para confirmar de que referida filial 903 recebia baterias da matriz em Pernambuco (zona incentivada) para comercialização, trago a colação a planilha elaborada pela Autoridade Fiscal à fl. 4609: (...)”

Segue ementa do acórdão 3302-014.079:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ARTIGOS 11-A E 11-B, DA LEI Nº 9.440, de 1997. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARTE DOS VALORES ATINENTES ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS, NA PROPORÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO OCORRIDA NAS REGIÕES INCENTIVADAS, PARA FILIAIS SITUADAS FORA DAQUELAS REGIÕES.

A base de cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, deve levar em consideração parte dos valores de faturamento relativo às vendas dos produtos relacionados no art. 1º, §1º, alínea “h” da Lei nº 9.440, de 1997, industrializados nos estabelecimentos situados nas regiões favorecidas, na medida da industrialização ali realizada, ainda que a conclusão da industrialização e a venda dos produtos tenham se dado em filiais localizadas fora das regiões de incentivo.”

(CARF, Processo nº 10435.723118/2014-67, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302-014.079 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de fevereiro de 2024, Redatora Denise Madalena Green, Sujeito Passivo Acumuladores Moura S/A) (g.n.)

Em relação **ao estabelecimento filial F903**, localizado na Região Sudeste, em Betim/MG, que tem como atividade econômica principal o “comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículo”, assim esclarece a Recorrente:

“Toda a estrutura industrial necessária à fabricação de baterias é mantida no Nordeste. O único estabelecimento mantido fora da região Nordeste é a filial (F903), em funcionamento desde 1993 em Betim/MG, que tem por finalidade a comercialização, para a montadora Fiat Automóveis S/A, de baterias automotivas de fabricação da ACUMULADORES MOURA.

O modelo de produção “just in time” adotado pelos fabricantes de veículos automotores impõe que os fornecedores de bens e serviços operem no entorno das plantas das montadoras, garantindo agilidade e eficiência no atendimento das demandas por suprimentos.

É isto que faz a Contribuinte através de sua **filial em Betim/MG**: atender, como sistemista, a montadora de veículos, sendo fato incontroverso que **a filial vende** tão somente as baterias produzidas pela Contribuinte (não sendo possível, à Contribuinte, por exigência logística da montadora, transportar e vender as respectivas baterias prontas diretamente de seu estabelecimento produtor em Pernambuco, localizado a milhares de quilômetros – se o fizesse, não seria a Contribuinte competitiva para atender as montadoras, o que certamente não é o princípio que norteia os incentivos regionais e setoriais existentes para o setor automotivo).”

Portanto, resta demonstrado, inclusive a partir do resultado da diligência realizada nos autos do processo nº 10435.723118/2014-67, que **a filial 903 não realiza atividade de industrialização, mas apenas a venda de produtos incentivados**, os quais foram industrializados nos estabelecimentos da Recorrente situados na zona incentivada (Região Nordeste), o que não gera mais dúvidas.

Contudo, para que se possa dar prosseguimento ao julgamento do presente processo, entendo ser pertinente a sua conversão em diligência, para que seja apurado o valor do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente dos produtos incentivados industrializados nas filiais nordestinas e transferidos para a filial 903, localizada na Região Sudeste, em Betim/MG.

Créditos de IPI sobre bens do ativo imobilizado e sobre bens de consumo

Embora reconheça a procedência de parcela das glosas efetuadas pela autoridade fiscal, afirma a Recorrente que haveriam sido glosados itens que efetivamente corresponderiam a **insumos**, registrados em sua escrita sob o CFOP 3.101 - *Compra para industrialização ou produção rural*, relativos à produção do Battery Energy Storage System – BESS (NCM 8504.40.40 ou NCM 8504.40.90), que consiste em sistema de armazenamento de energia e gestão de energia elétrica, composto por subsistemas de acumuladores elétricos, comando e controle de baterias e sistema

de inversores de potência, representando inovadora solução energética nos mercados brasileiro e mundial, com aplicação, por exemplo, na manutenção de carga energética diante de queda da alimentação energética da rede elétrica, ou mesmo como gerenciador autônomo e inteligente de cargas energéticas, de modo a tornar seu consumo mais eficiente e barato para quem utiliza o produto.

Esclarece a Recorrente que a produção do BESS incorpora, ao seu processo de fabricação e ao produto final, insumos que vão além daqueles utilizadas na produção de outras baterias por ela fabricadas, dentre os quais se inserem os itens a seguir:

CÂMARA AR CLIMÁTICA	108.355,78
INTERFACE PROGRAMAÇÃO MA 660A 00 00	4.293,86
MEDIDOR VAZÃO TBS 660 10 357 1 003	1.023,10
REGIST DADOS GL2000 STANDARD 28120S	15.017,38
SENSOR CHAMA COMINCO 4 FITAS PYRONICS	3.289,69
TERMOPAR TBS .130 10 120 1 003	298,30
TESTE CICLADOR BAT IONS LÍTIO 100V 300A	89.058,34
	221.336,45
MAQUINA TESTE ELEM BATER 1657 ELETR 220V	1.552,06
SENSOR TENSÃO 20CANAL DIGATRON 65 5	257.254,18
PLACA ELETRN COMUNIC DIGATRON DG 0072	1.283,95
VENTILADOR DISSIPADOR DE CALOR DIGATRON	3.601,16
	263.691,35
	1.005.850,56

Informa, ainda, que BESS é fabricado de forma integrada a um container, utilizando baterias de chumbo ou lítio, e incorpora, no produto (entregue com a “embalagem” de um container), hardware e software para o armazenamento e gerenciamento de energia elétrica. As baterias de chumbo, as estantes metálicas e todas suas respectivas conexões que compõem o sistema do BESS são inteiramente fabricadas pela Recorrente, sendo que o sistema de proteção, transformador, painéis elétricos e parte do sistema de comando e controle do BESS são fabricados por terceiros, também nacionalmente, e os inversores e parte do sistema de comando e controle do BESS são importados, estando todos integrados ao produto final produzido pela Recorrente.

De acordo com a Recorrente, o processo de produção do BESS compreende:

- I - Aquisição dos insumos/componentes;
- II - Execução de inspeção de entrada e testes dos insumos/componentes;
- III - Fabricação das grades positivas e negativas;
- IV - Fabricação dos vasos, tampas, bolsas e separadores;
- V - Enchimento ou empastamento das placas positivas;
- VI - Empastamento das placas negativas;
- VII - Montagem das placas no vaso;
- VIII - Adição do ácido;
- IX - Carga para formação das placas (polarização);
- X - Adição de gel, quando aplicável;

XI - Fechamento do vaso, adição das válvulas e carga;

XII - Embalagem e armazenamento dos acumuladores;

XIII - Fabricação de estantes para acomodação dos elementos acumuladores (corte de chapas e perfis, dobra, soldagem, montagem e pintura);

XIV - Recebimento e testes do subconjunto PCS.

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente tão-somente enumera (conforme acima) o processo produtivo do BESS, permanecendo inerte quanto à exibição de documentos e laudos técnicos que, detalhadamente, demonstre e comprove que se trata efetivamente de insumos na fabricação do referido produto final.

Sendo assim, reputo prudente, para a melhor solução da controvérsia e em prestígio ao princípio da verdade material, a conversão do julgamento em diligência para que seja a Recorrente intimada a apresentar informações, documentos e laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do processo produtivo do BESS (Battery Energy Storage System), com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, que os itens cujos créditos foram glosados e contra os quais se insurge a Recorrente (registrados em sua escrita sob o CFOP 3.101 – *Compra para industrialização ou produção rural*) são efetivamente insumos na fabricação do referido produto final (BESS).

Saldos credores de IPI de períodos anteriormente fiscalizados

Em seu Recurso Voluntário, discorre a Recorrente:

“Como será detalhado nos capítulos relacionados ao mérito, a Contribuinte foi fiscalizada durante todo o período do gozo do incentivo da Lei nº 9.440/97. Adiante, é o resumo dos processos administrativos sobre a matéria e situação em que se encontram:

Processo Administrativo	Período Fiscalizado	Situação	Observações
10480.720471/2013-69	2007 a 2010	Processo encerrado com êxito parcial (cancelamento de cerca de 90% da autuação)	Não é possível verificar se o resultado favorável, apurado em 2021, após resultado de embargos de declaração favoráveis no CARF, foi implementado no SCC
10435.723118/2014-67	2011 a 2012	Pendente de julgamento no CARF	Em face de incongruências no julgamento, o processo foi convertido em Diligência pelo CARF, tendo sido propostos relevantes ajustes ao lançamento pela autoridade responsável pela Diligência

10435.721552/2016-74	2013 a 2014	Pendente de julgamento no CARF	Em face de incongruências no julgamento, o processo foi convertido em Diligência pela DRJ, com relevantes ajustes ao lançamento, acatados no julgamento de 1ª instância
10435.902.372/2018-53	2014 a 2018	Pendente de julgamento no CARF	Revisão de ofício de anterior Despacho Decisório, que havia homologado o direito creditório

É importante destacar que, tanto a Planilha decorrente da fiscalização objeto do processo administrativo **10435.902.372/2018-53**, às fls. 108/109, como a Planilha do SCC, à fl. 112, realiza (i) a recomposição dos saldos credores da empresa, assim como (ii) a reclassificação da natureza dos créditos como ressarcíveis ou não ressarcíveis a partir de fiscalizações anteriores ainda pendentes de julgamento!

Em relação ao processo administrativo nº **10480.720471/2013-69**, em face do julgamento parcialmente favorável no CARF, foi determinada a apuração do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 da matriz, considerando as vendas realizadas através das filiais 903 e 906. Contudo, diante da ausência de qualquer explicação sobre a forma de cálculo dos créditos indicados na Planilha do SCC, sequer é possível verificar se os créditos apurados a favor da Contribuinte em razão do julgamento definitivo daquele processo estão refletidos no SCC e, por consequência, no presente processo.

Especificamente em relação aos processos nºs **10435.723118/2014-67** e **10435.721552/2016-74**, ambos tiveram os respectivos julgamentos convertidos em Diligência, oportunidade em que foram determinados ajustes expressivos ao lançamento original, que igualmente impactarão sobre o saldo credor inicial adotado na recomposição da escrita da Contribuinte realizada no presente processo, bem como dos próprios créditos e débitos dos períodos subsequentes.

O julgamento do processo administrativo nº **10435.902.372/2018-53** também impactará sobre a recomposição dos saldos de IPI do presente processo, pois, naquele processo, discute-se a natureza (ressarcível ou não) do saldo credor de IPI da Lei nº 9.440/97.

Importante destacar que, no processo administrativo nº 10435.902.372/2018-53, foi proferido Despacho Decisório homologando o direito creditório da Contribuinte, isto é, reconhecendo o direito ao ressarcimento do crédito presumido da Lei nº 9.440/97 que, no caso específico, era relativo ao 4º trimestre de 2015.

Contudo, em face de fiscalização posterior, houve a revisão de ofício do Despacho Decisório anterior e, com fundamento na Solução de Consulta nº 25/2016, a DRF reclassificou para não ressarcível o crédito presumido apurado com base na Lei nº 9.440/97 (aplicando a referida Solução de Consulta, inclusive, a períodos

anteriores à sua publicação). **No referido processo, há recurso voluntário pendente de julgamento no CARF.”**

Prosseguindo em seu recurso voluntário, a Recorrente ainda afirma que apesar do Termo de Verificação Fiscal reportar-se apenas ao processo administrativo nº 10435-902.372/2018-53, que tem por objeto o ressarcimento de saldo credor do 4º trimestre de 2015, os ajustes realizados decorrem, também, dos pedidos de ressarcimento objeto dos processos administrativos nºs 10435902.369/2018-30; 10435902.370/2018-64; 10435902.371/2018-17; e 10435902372/2018-53, relativos aos seguintes pedidos de ressarcimento:

Pedido de Ressarcimento	Período
08740.47151.140415.1.1.01-1450	1º Trimestre/2015
22913.04087.110715.1.1.01-3890	2º Trimestre/2015
42362.58338.161015.1.1.01-2857	3º Trimestre/2015
20531.97513.290116.1.1.01-3932	4º Trimestre/2015

Esclarece a Recorrente que, inicialmente, em outubro de 2018, a RFB emitiu Despachos Decisórios homologando parcialmente dos direitos creditórios requeridos nos supracitados pedidos de ressarcimento, não tendo a Recorrente se oposto, razão pela qual não apresentou Manifestação de Inconformidade, não se instaurando o contencioso administrativo naquele momento. Todavia, em decorrência de uma fiscalização iniciada em 2019 no estabelecimento matriz para verificar a apuração do IPI no período de outubro/2014 a junho/2018, a Recorrente, em novembro de 2019, foi intimada de novos Despachos Decisórios, por meio das quais as decisões anteriores foram revistas.

Esses novos Despachos Decisórios proferidos nos processos administrativos 10435902.369/2018-30; 10435902.370/2018-64; 10435902.371/2018-17; e 10435902372/2018-53, que promoveram a revisão de ofício das decisões anteriores ainda não são definitivos, estando pendentes de julgamentos Recursos Voluntários interpostos, cujo resultado de julgamento poderá impactar a recomposição dos saldos de IPI do presente processo.

Diante das colocações acima, importante perquirir sobre a situação processual na qual se encontram cada um dos processos administrativos mencionados e os reflexos que eventualmente as decisões neles proferidas terão os presentes autos, em virtude da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI.

Vejamos:

- **Processo administrativo 10480.720471/2013-69**

No processo nº 10435.720471/2013-69, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte para (a) incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º, IX, da Lei nº 9.440/97 a parcela do faturamento correspondente às vendas dos

produtos relacionados no art. 1º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.440/97, industrializados nos estabelecimentos situados nas regiões favorecidas, na medida da industrialização ali realizada, ainda que a conclusão da industrialização e a venda dos produtos tenham se dado em filiais localizadas fora das regiões incentivadas. ocorrida na região beneficiada do Nordeste, destinadas para industrialização final e comercialização em relação as filiais 903 e 906, situadas em região não incentivada, na proporção da parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste, nos termos da diligência fiscal, conforme ementa do acórdão 3302-005.539:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/12/2007 a 31/08/2010

DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TRIBUTO SUBMETIDO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO LANÇAMENTO QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não realiza pagamento antecipado de tributo submetido ao lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Nacional constituir o correspondente crédito tributário, se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/12/2007 a 31/08/2010

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A inexistência de saldo de imposto a recolher, decorrente da dedução no RAIPI de créditos de IPI não admitidos pela legislação não se caracteriza como pagamento.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ART. 1º, IX, DA LEI Nº 9.440, de 1997.

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARTE DOS VALORES ATINENTES ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS, NA PROPORÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO OCORRIDA NAS REGIÕES INCENTIVADAS, PARA FILIAIS SITUADAS FORA DAQUELAS REGIÕES.

A base de cálculo do crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440, de 1997, deve levar em consideração parte dos valores de faturamento relativo às vendas dos produtos relacionados no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440, de 1997, industrializados nos estabelecimentos situados nas regiões favorecidas, na medida da industrialização ali realizada, ainda que a conclusão da industrialização e a venda dos produtos tenham se dado em filiais localizadas fora das regiões de incentivo.

PARCELA CONFESSADA EM DCTF OU EXIGIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR. AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado nos autos que parcela do débito referente ao período de apuração de fevereiro de 2008, foi confessada antes da autuação, bem como foi objeto de exigência em outro procedimento de ofício anterior, é de se reconhecer a procedência dos argumentos da recorrente.”

Opostos Embargos de Declaração do contribuinte, estes foram acolhidos para o reconhecimento da decadência em relação às competências de 08/2007 a 11/2007:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/01/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF04-REC-PE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
21/01/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
20/01/2020	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3302-007.762 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, e reconhecer a existência da decadência das competências compreendidas entre 08/2007 e 11/2007, nos termos do voto da relatora. (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente (documento assinado digitalmente) Denise Madalena Green - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Coríntio Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).	

• **Processo administrativo 10480.723118/2014-67**

No processo nº 10435.723118/2014-67, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, nos seguintes termos: (a) incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97 a parcela do faturamento correspondente à industrialização ocorrida na região beneficiada do Nordeste, destinadas para industrialização final e comercialização em relação as filiais 903 e 906, situadas em região não incentivada, na proporção da parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste, nos termos da diligência fiscal; (b) manter os valores escriturados pela recorrente relativos aos créditos de depreciação na apuração do PIS e da Cofins, base de cálculo do crédito presumido de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.440/97, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Fiscal; (c) negar provimento quanto à pretensão de estorno do débito do ressarcimento residual relativo ao 3º trimestre de 2008, no mês de novembro, no valor de R\$749.819,70; (d) acolher os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal à fl. 6.939, na Tabela 19.1 Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal – Diligência CARF, referente ao ajuste reflexo d decisão definitiva proferida no PA nº 10480.720471/2013-69; (e) manter a exclusão do crédito presumido previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440/97, em relação às baterias denominadas “Moura High Efficiency”, tal como realizado pela autoridade lançadora.

Trata-se de decisão definitiva, considerando que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi inadmitido:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10435.723118/2014-67

Data Entrada: 13/11/2014

Contribuinte Principal: ACUMULADORES MOURA S A

Tributo: IPI



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
20/11/2015	RECURSO VOLUNTARIO	
12/01/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
17/10/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/06/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
19/06/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
12/06/2024	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/06/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
12/06/2024	RESULTADO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA Resultado: NÃO ADMITIDO	
07/05/2024	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

22/03/2024	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3302-014.079 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: (a) incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97 a parcela do faturamento correspondente à industrialização ocorrida na região beneficiada do Nordeste, destinadas para industrialização final e comercialização em relação as filiais 903 e 906, situadas em região não incentivada, na proporção da parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste, nos termos da diligência fiscal (item IV § fls. 6.943/ 6.944). Vencidos neste ponto os Conselheiros José Renato Pereira de Deus e Maríel Orsi Gameiro, que votaram por conceder maior extensão ao crédito, admitindo na base de cálculo o faturamento correspondente aos estabelecimentos localizados fora da região beneficiada; (b) manter os valores escriturados pela recorrente relativos aos créditos de depreciação na apuração do PIS e da Cofins, base de cálculo do crédito presumido de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.440/97, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Fiscal (item II § fl. 6.942); (c) negar provimento quanto à pretensão de estorno do débito do ressarcimento residual relativo ao 3º trimestre de 2008, no mês de novembro, no valor de R\$ 749.819,70; (d) acolher os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal à fl. 6.939, na Tabela 19.1 Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal § Diligência CARF, referente ao ajuste reflexo da decisão definitiva proferida no PA nº 10480.720471/2013-69 (item VI); (e) manter a exclusão do crédito presumido previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440/1997, em às baterias denominadas "Moura High Efficiency", tal como realizado pela autoridade lançadora. Vencida neste ponto a Conselheira Maríel Orsi Gameiro, que votou pela reversão das glosas. (documento assinado digitalmente) Flavio Jose Passos Coelho - Presidente (documento assinado digitalmente) Denise Madalena Green - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Maríel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.	
------------	---	--

- **Processo administrativo 10480.721552/2016-74**

No processo nº 10435.721552/2016-74, a DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, resultando parcialmente mantidas as glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal. Há Recurso de Ofício em virtude de a parcela exonerada do crédito ultrapassar o limite de alçada, sendo que também foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte.

- **Processos administrativos 10435.902372/2018-53, 10435.902369/2018-30, 10435.902370/2018-64 e 10435.902371/2018-17**

O processo nº 10435.902.372/2018-53 (assim como os processos 10435.902369/2018-30, 10435.902370/2018-64 e 10435.902371/2018-17), que ensejou o ajuste da escrita fiscal da Recorrente em razão do estorno de créditos realizados naqueles autos, está pendente de julgamento, conforme andamento processual:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10435.902372/2018-53

Data Entrada: 27/09/2018 Contribuinte Principal: ACUMULADORES MOURA S A Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo
10435903022201812
10435903023201859
10435903026201892
10435903027201837
10435903030201851
10435903034201839
10435903038201817
13603904584201884
13603904585201829
13603904586201873

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
27/01/2021	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
06/12/2024	COM VISTAS Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES Data da Sessão: 27/11/2024 Hora da Sessão: 14:00	
13/11/2024	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES Data da Sessão: 27/11/2024 Hora da Sessão: 14:00	
19/09/2024	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES	

Pois bem.

Como cediço, as decisões transitadas em julgado têm impacto na apuração do IPI dos períodos subsequentes, influenciando no valor do saldo credor transportado para o período objeto deste processo que, por isso mesmo, deve ser revisto.

Até mesmo com relação aos processos pendentes de julgamento, é inegável que o resultado do julgamento destes processos também impactará na apuração do IPI dos períodos subsequentes.

Portanto, em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, deverá ser realizado o ajuste decorrente do reflexo que as decisões definitivas proferidas nos processos 10480.720471/2013-69 e 10435.723118/2014-67 produziram nos presentes autos.

Deverá também ser considerada a repercussão que terão, nos presentes autos em julgamento, eventuais decisões definitivas que vierem a ser proferidas nos processos 10435.721552/2016-74, 10435.902.372/2018-53, 10435.902369/2018-30, 10435.902370/2018-64 e 10435.902371/2018-17, caso sejam prolatadas enquanto estiver em curso a diligência fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- 1) esclareça as diferenças e incongruências apontadas pela Recorrente às fls. 887 a 893 do Recurso Voluntário, apresentando os ajustes necessários, se for o caso, devendo a Autoridade Fiscal apresentar Relatório Conclusivo acerca de suas considerações;
- 2) apure o valor do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, dos produtos incentivados industrializados nas filiais nordestinas e transferidos para a filial 903, localizada na Região Sudeste, em Betim/MG;
- 3) intime a Recorrente para apresentar informações, documentos e laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do processo produtivo do BESS (Battery Energy Storage System), com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, que os itens cujos créditos foram glosados e contra os quais se insurge a Recorrente (registrados em sua escrita sob o CFOP 3.101 – *Compra para industrialização ou produção rural*) são efetivamente insumos na fabricação do referido produto final (BESS), devendo a Autoridade Fiscal apresentar Relatório Conclusivo acerca das informações, documentos e laudo técnico apresentados pela Recorrente;
- 4) Em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, proceda, se for o caso, ao ajuste decorrente do reflexo que as decisões definitivas proferidas nos processos 10480.720471/2013-69 e 10435.723118/2014-67 produziram nos presentes autos, apresentando Relatório Conclusivo acerca dos referidos ajustes;
- 5) Caso sejam prolatadas enquanto estiver em curso a diligência fiscal, proceda, se for o caso, ao ajuste decorrente da repercussão que poderão ter, nos presentes autos em julgamento, eventuais decisões definitivas que vierem a ser proferidas nos processos 10435.721552/2016-74, 10435.902.372/2018-53, 10435.902369/2018-30, 10435.902370/2018-64 e 10435.902371/2018-17, apresentando Relatório Conclusivo acerca dos referidos ajustes.

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias. Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

RESOLUÇÃO 3102-000.409 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10435.901331/2020-64

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO